



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº : 10855.000085/95-72  
Recurso nº : 114.539  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1991  
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E  
REFRIGERANTES S.A.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 18 de agosto de 1998  
Acórdão nº : 107-05.206

IRPJ – ARBITRAMENTO DA RECEITA - LEI 8846/94 - OFENSA AO  
ARTIGO 148 DO CTN - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Não é cabível o arbitramento da receita pela instalação do  
denominado ponto fixo, sem que a fiscalização tenha pautado a sua  
conduta pelos preceitos contidos no artigo 148 do CTN, mormente  
quando o arbitramento é efetivado em relação a operações mercantis  
realizadas no passado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E  
REFRIGERANTES S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 SET 1998

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

Recurso nº : 114.539  
Recorrente : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E  
REFRIGERANTES S.A.

## RELATÓRIO

PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 359/379, da decisão prolatada às fls. 331/348, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, que julgou procedentes os lançamentos consubstanciados nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 155; PIS/Faturamento, fls. 159; Cofins, fls. 163; IRFonte, fls. 167; e Contribuição Social, fls. 171.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento é decorrente da seguinte irregularidade fiscal:

**"LUCRO REAL  
OMISSÃO DE RECEITAS  
RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS**

*Omissão de receita operacional, caracterizada pela insuficiência de contabilização de receitas, apurada através de acompanhamento do faturamento da empresa no período de 20 a 30 de novembro, conforme normas do artigo 6º e seus parágrafos, da Lei nº 8.846, de 21/01/94. O confronto da receita arbitrada com a efetivamente registrada pela empresa resultou em diferença no valor de R\$ 502.323,28, caracterizando, assim, omissão de receitas nesse montante.*

**ENQUADRAMENTO LEGAL: Arts. 197, parágrafo único; 225; 227; 226; 230, c/c art. 892, todos do RIR/94."**



Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 175/212, em 08/02/95, seguiu-se a determinação, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, para a manifestação da autoridade autuante, a respeito da principal alegação da impugnante, no sentido de que o arbitramento da receita estabelecido pelo artigo 6º da Lei nº 8.846/94, estaria condicionado à verificação prévia de omissão de receitas.

Informação às fls. 281/282, onde a fiscalização presta as seguintes informações:

*“Com o fim de subsidiar o julgamento do processo, estamos anexando ao mesmo cópia dos seguintes documentos:*

*1. Documento denominado “DENÚNCIA DE UM BRASILEIRO”, entregue via postal em 26/10/94 na SRRF 8ª RF - sito a Av. Prestes Maia, 733 - S.Paulo.*

*2. Conforme Termo de Retenção de Documentos lavrado em 04/11/1993, foram retidos nas dependências da empresa, diversos documentos e efeitos comerciais (Cheques; Notas Promissórias; Relação de Clientes etc...).*

*3. No dia 18/11/1994 as 09:20 horas foi emitida, para fins fiscais, na empresa PRIMO SCHINCARIOL IND. CERVEJA E REFRIGERANTES S/A, a nota fiscal 355773 série única.*

*4. No dia 18/11/1994, através de “BLITZ”, empreendida na empresa WALTER FARIA - TRANSPORTES, transportadora utilizada pela PRIMO SCHINCARIOL IND. CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, para grande parte de sua produção, foi constatado no pátio dessa empresa que haviam 02 (dois) caminhões carregados com 924 (novecentos e vinte e quatro) engradados de CERVEJA, cada um, cobertos com lona e, em relação as quais naquele momento, não havia, junto a transportadora, documentação fiscal para ser exibido ao fisco, tendo sido lavrado o TERMO DE VERIFICAÇÃO E CONSTATAÇÃO N° 03, lavrado as 11:30 horas desse dia.*

*5. Conforme TERMO DE CONSTATAÇÃO N° 01 lavrado as 09:30 horas do dia 18/11/1994, na empresa WALTER FARIA - TRANSPORTES, foi constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais.*

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

*6. As 12:30 horas do dia 18/11/1994 foi lavrado o TERMO DE RETENÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, relativos as mercadorias que estavam desacompanhadas de notas fiscais, citadas no item 04 acima.*

*Portanto, esses foram os indícios que ensejaram a instauração de acompanhamento diário de faturamento na empresa, na forma da Lei 8846/94 artigo 6º e parágrafos.*

*Após todas essas ocorrências, foi lavrado em 19/11/1994, o TERMO DE INÍCIO DE ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DO FATURAMENTO.*

*Cabe aqui ainda informar que após o término do PONTO FIXO, a empresa foi submetida a ação fiscal e, conforme cópia anexa do relatório, foi constatado no período de 01/91 a 12/93, INDÍCIOS DE OMISSÃO DE RECEITAS, os quais foram tributados. Ainda conforme cópia do citado relatório de fiscalização, foi constatado e tributado omissões de receitas evidenciada por empréstimos de sócios sem a devida comprovação, nos períodos de 08/91, 12/91, 05/92 e 12/93.*

*Portanto, esses foram os indícios que ensejaram a instauração de acompanhamento diário de faturamento na empresa, na forma da Lei 8846/94, artigo 6º e parágrafos."*

Ciente da Informação Fiscal e dos documentos anexados aos autos, a contribuinte retornou aos autos às fls. 325/328, onde faz menção ao fato de se tratar de denúncia anônima. Quanto a questão envolvendo a empresa Walter Faria - Transportes, informa que cabe a ela a defesa, pois não possui procuração para defendê-la. A fiscalização fundamentou-se em indícios e presunções, porém, nada de concreto.

A decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática manteve o lançamento, cuja ementa tem a seguinte redação (fls. 331/348):

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**  
**Arbitramento da receita mínima para efeitos tributários. Art. 6º da Lei nº 8.846/94.**

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

*Legítimo o arbitramento para determinação da base de cálculo para a incidência de tributos e contribuições federais, que toma por base levantamento do movimento diário das vendas.*

*Não se trata de tributação com base em indícios, mas sim em tributação com base em movimento arbitrado, efetuado em perfeita consonância com o disposto em lei.*

**EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e IMPOSTO DE RENDA NA FONTE**

*Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e os decorrentes, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nora alusiva aos demais, igual decisão se impõe quanto às lides reflexas.*

**PIS RECEITA OPERACIONAL**

*Com a decisão do STF nº 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 (Resolução nº 49/95), fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da contribuição ao PIS na modalidade Receita Operacional, em face da inconstitucionalidade dos citados Decretos-lei, prevalecendo a disciplina legal instituída pela Lei Complementar nº 7/70. (Acórdão 101-89.728 - Unanimidade de votos - Relator: Cons. Raul Pimentel - Sessão de 15/05/96 - DOU 26/07/96).*

**EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES."**

Ciente da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 352/379, protocolo de 12/02/97, onde reforça os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o Relatório.



Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, trata-se de lançamento de ofício por omissão de receitas operacionais pelo arbitramento do valor das vendas relativamente ao mês de novembro de 1994, tomando-se por base as transações mercantis efetivamente realizadas entre os dias 21 e 30 daquele mês.

A exigência fiscal fundamentou-se no artigo 6º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, que dispõe:

*“Art. 6º - Verificada por indícios a omissão de receita, a autoridade tributária poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência dos impostos federais e contribuições sociais, arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base as receitas, apuradas em procedimento fiscal, correspondentes ao movimento diário das vendas, da prestação de serviços e de quaisquer outras operações.*

*§ 1º - Para efeito de arbitramento da receita mínima do mês, serão identificados pela autoridade tributária os valores efetivos das receitas auferidas pelo contribuinte em três dias alternados desse mesmo mês, necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.*

*§ 2º - A renda mensal arbitrada corresponderá à multiplicação do valor correspondente à média das receitas apuradas na forma do § 1º pelo número de dias de funcionamento do estabelecimento naquele mês.*

*§ 3º - O critério estabelecido no § 1º poderá ser aplicado a pelo menos três meses do mesmo ano-calendário.*

*§ 4º - No caso do parágrafo anterior, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada*

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

*suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 1º.*

*§ 5º - A receita arbitrada a ser considerada nos meses subseqüentes deverá ser atualizada monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 6º - A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês será considerada na determinação da base de cálculo dos impostos federais e contribuições sociais."*

Em sua defesa, a recorrente argumenta que a fiscalização deixou de observar, quando da apuração da receita arbitrada, alguns aspectos que invalidariam o lançamento realizado, quais sejam: I) o início da linha de produção PET (embalagem de 2.000 ml) em 22/11/94, ainda em fase de testes; II) o início do período que antecedia o último mês do ano; III) o início da alta no consumo com a entrada do verão e períodos de festas: natalina e de final de ano; IV) a admissão no período de 140 empregados, para atendimento do aumento da demanda; V) o evento 13º salário, pago no final de novembro, o que dá causa à estocagem pelos distribuidores, além de outros fatores próprios do negócio da impugnante, considerados na base de cálculo indevidamente.

## **O ARBITRAMENTO**

A lei tributária autoriza o Fisco a realizar o arbitramento do lucro do contribuinte ou até mesmo a receita bruta para a determinação do valor tributável. Porém, o arbitramento administrativo é sempre uma prova subsidiária em relação à escrituração do contribuinte, como resulta do artigo 148 do CTN, que permite a sua utilização apenas quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

Não obstante, o arbitramento é uma medida instrutória que submete-se ao princípio da ampla defesa e do contraditório pois caso o contribuinte não aceitar a

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

avaliação administrativa o artigo 148 do CTN garante uma avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Alberto Xavier, em sua obra "Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário", Ed. Forense, pg. 132, nos ensina que:

*"É necessário manter nítida a distinção entre o arbitramento administrativo como meio de prova (indiciária ou não) dos casos de substituição da prova, por força da própria lei, mediante a adoção de bases de cálculo substitutivas que, por normas dispositivas de direito material - por ficção legal - colocam as novas bases de cálculo (percentual de receita bruta, por exemplo), no lugar e nas vezes das bases objeto de ficção (lucro real).*

*Todavia, os novos fatos, tal como construídos pela lei, por exemplo, a receita bruta, carecem de novos juízos probatórios diretos, cuja impossibilidade determinará o recurso subsidiário à prova indiciária".*

*"O princípio da verdade material não sofre qualquer dúvida ou restrição no que concerne à averiguação dos fatos descritos nas bases de cálculo substitutivas: a receita bruta da pessoa jurídica deve ser determinada com o mesmo rigor, precisão e diligência que o lucro real; a mudança no objeto de investigação não comporta mudança no princípio que a rege.*

*A questão está em saber se os métodos probatórios indiciários, aí aonde são autorizados a intervir, em si mesmo, compatíveis com o princípio da verdade material.*

*Nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, a Administração fiscal deve também investigar livremente a verdade material. É certo que ela não dispõe agora de uma base probatória fornecida diretamente pelo contribuinte ou por terceiros; e por isso deverá ativamente recorrer a todos os elementos necessários à sua convicção.*

*Tais elementos serão, via de regra, constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciantes, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos fatos indiciados. A conclusão ou prova não se obtém diretamente, mas indiretamente, através de um juízo de relação normal entre o indício e o tema da prova. Objeto de prova em qualquer caso são os fatos abrangidos na base de cálculo (principal ou substitutiva) prevista na lei; só que num caso a verdade material se*

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

*obtem de um modo direto e nos outros de um modo indireto, fazendo intervir ilações, presunções, juízos de probabilidade ou de normalidade. Tais juízos devem ser, contudo, suficientemente sólidos para criar no órgão de aplicação do direito a convicção da verdade."*

Verifica-se, portanto, que o objetivo final é a descoberta da verdade material através da busca dos métodos probatórios que a legislação possibilita a administração fiscal utilizar.

Contudo, as limitações naturais na busca da verdade não devem limitar as investigações a simples probabilidade em princípio de decisão, pois, o problema da legalidade do recurso ao arbitramento prende-se com o do valor da prova direta pré-constituída que visa substituir a escrituração do contribuinte.

O método estabelecido em lei para a apuração da base tributável do imposto de renda das pessoas jurídicas é o lucro real, o qual exige dos contribuintes a manutenção de escrita regular (artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77). A apuração do lucro real envolve um complexo sistema de registros e controles por parte do contribuinte, a quem cabe a apuração e a demonstração, de forma analítica, com dados extraídos da contabilidade.

No caso de o contribuinte deixar de cumprir o seu dever, deixando de proceder a escrituração regular, mantendo-a de forma insuficiente ou, ainda, no caso de recusa de apresentação ao fisco, a lei estabelece que o remédio extremo para tal situação é o arbitramento. Inversamente, se é apresentada na forma das leis comerciais e fiscais e se não possui vícios que a torne imprestável, ela faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77), cabendo à autoridade administrativa "a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º (artigo 9º, § 2º).

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

Porém, a existência da contabilidade regular não constitui um limite aos poderes investigatórios do Fisco, que pode se servir de qualquer meio de prova para contestar a veracidade dos fatos nela registrados, conforme estabelece o *caput* do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.598/77. E essa existência de escrituração regular tende a impedir a aplicação do mecanismo de arbitramento, pela substituição da base de cálculo do lucro real, por uma base de cálculo subsidiária (receita bruta).

Alberto Xavier cita ainda, que *“não pode o Fisco, na existência de escrituração regular, deixar de cumprir o seu dever de investigação analítica dos fatos concernentes à base de cálculo primária, socorrendo-se direta e imediatamente do mecanismo do arbitramento. É a este princípio que a jurisprudência alude, salientando o caráter excepcional do arbitramento, cujo recurso só deve ser adotado em casos extremos. A excepcionalidade do arbitramento resulta da preferência da lei pela prova direta como forma de revelação da verdade material”. “Assim, se o Fisco, no exercício do seu poder-dever de investigação, tiver meios de comprovar as parcelas de lucro erroneamente escrituradas pelo contribuinte, deve ele suprir oficiosamente tal vício, erro ou deficiência, restaurando a verdade material e efetuando as necessárias retificações” (ob. cit. pg. \_\_\_\_).*

Como visto, não basta uma simples dificuldade ou maior onerosidade no âmbito dos trabalhos investigatórios, em decorrência de eventuais falhas na escrita, para exonerar o Fisco do cumprimento do seu dever funcional, autorizando-o, desde logo, ao recurso do regime de arbitramento.

A verdade material é sempre o princípio fundamental que orienta a tributação com base no lucro real. Todavia, no caso de inexistir todos os elementos que a lei considera básicos ou mínimos para a sua determinação, estabeleceu-se a possibilidade da desistência de uma investigação analítica em substituição por uma aplicação de critérios pré-determinados (receita bruta).



Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

De outra parte, de uma análise mais detalhada do parágrafo 4º do artigo 6º da Lei nº 8.846/94, verificamos que o mesmo estabelece que *“no caso do parágrafo anterior, a receita média mensal das vendas, da prestação de serviços e de outras operações correspondentes aos meses arbitrados será considerada suficientemente representativa das receitas auferidas pelo contribuinte naquele estabelecimento, podendo ser utilizada, para efeitos fiscais, por até doze meses contados a partir do último mês submetido às disposições previstas no § 1º”*. (grifei).

Claro está que o citado diploma legal estabelece que o arbitramento da receita somente pode ser utilizado a partir do mês em que se realizou o chamado ponto fixo.

A par de possível inconstitucionalidade do art. 6º e §§ da Lei 8846 por instituir verdadeira ficção de receita, com total desprezo da contabilidade da empresa, de modo que a média de vendas de 3 dias, embora alternados, possa a ser aplicada por até 12 meses – este condiciona o arbitramento da receita quando for verificada, através de indícios veementes, a ocorrência de desvio de receitas. Nesse caso, a receita será arbitrada com base nos critérios por ela estabelecidos.

No entanto, se a fiscalização for capaz de detectar o valor da receita desviada deverá, desde logo, tributá-la, não se aplicando a regra do mencionado art. 6º, já que não há o que se arbitrar.

Se apesar de o fisco tributar a receita desviada, aplicar a referida norma, é evidente que ela estará sendo utilizada como sanção e não como meio de se determinar a base de cálculo da receita omitida. Além disso, haverá bitributação, se não for reduzida do valor apurado no arbitramento, o valor da receita desviada e tributada.

É óbvio que não se poderá tomar esse fato isolado como indício de omissão de receita em todo o mês, como também não pode configurar indício denúncias

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

anônimas, cuja origem pode até partir de algum concorrente interessado em afastar do mercado o seu rival.

Do mesmo modo, a simples existência de produtos do seu fabrico no estabelecimento de transportadora, desacompanhada de nota fiscal, não representa, por si só, indício de desvio de receitas.

Nesse caso, cumpriria à fiscalização com os poderes de investigação que possui, inspecionar com profundidade esse fato que pode ensejar uma gama de ilações, inclusive antípodas. Não se pode, simplesmente, abandonar esse veio.

Observa-se, além disso, que o levantamento da receita se fez no último decêndio do mês, projetando-se a média obtida para os dois decêndios anteriores, em desacordo com a lei que determina que a amostragem seja colhida em três dias alternados do mesmo mês, dias esses necessariamente representativos das variações de funcionamento do estabelecimento ou da atividade.

Mas como se colheu essa amostragem? Através da utilização das próprias notas fiscais da empresa a cujos valores foram acrescentados parcelas designadas nos demonstrativos de "ADIC. FINAM" (encargos financeiros) e SEGUROS, faturados.

Na verdade, nenhum trabalho mais significativo realizou a fiscalização que não tributar essas parcelas.

Melhor faria se adotasse esse procedimento em relação aos dois decêndios anteriores e tributasse os encargos e o valor do seguro que, faturados, não compusessem a sua receita, embora computados como custo ou despesa. Caso contrário, nem isso. Pelo que se verifica dos autos, a fiscalização sequer examinou a escrita da empresa.

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

Caso a fiscalização houvesse tomado como parâmetro os já referidos dois decêndios anteriores, provavelmente teria havido uma tributação consistente e não imprecisa e duvidosa como ocorreu no caso concreto, em que a amostragem se concentrou no último decêndio sem maiores explicações da escolha. Por que não no primeiro ou no segundo decêndio, ou, melhor ainda, um dia de cada decêndio? O critério, como se vê, é inseguro.

Ademais, a empresa desde a impugnação apontou a ocorrência, no período escolhido para coleta da amostragem, de fatores capazes de radicalizar e comprometer a validade da média obtida, e o julgador "a quo" não enfrentou esse argumento.

Por outro lado, a compensação de prejuízos não pode ser afastada, com amparo no artigo 12 da Lei nº 8.541/92, pois esse dispositivo contrasta com a tributação com base no lucro real, que, por definição, requer que o resultado seja o lucro líquido com as adições e exclusões devidas, compensando-se os prejuízos existentes.

Por seu turno, o Código Tributário Nacional, estatuído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu artigo 148, estabelece que:

*"Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial."*

Ora, verifica-se, também, que não foi observado o preceito acima citado quando do arbitramento da receita da recorrente, pois descuidou-se a fiscalização de perquirir minudentemente todos os aspectos possíveis para a realização do lançamento,

Processo nº : 10885.000085/95-72  
Acórdão nº : 107-05.206

senão vejamos: I) iniciou-se a ação fiscal com base em uma denúncia anônima; II) o arbitramento da receita fundamentou-se no fato de a fiscalização encontrar dois veículos de propriedade de uma empresa de transportes, carregados com produtos industrializados pela recorrente, estacionados no pátio da transportadora; III) não consta dos autos, as providências adotadas no sentido de averiguar se efetivamente não foram emitidas as notas fiscais de vendas dos produtos; IV) não consta dos autos qualquer elemento que comprove o exame da escrita da contribuinte.

Além disso, e como aspecto fundamental para o deslinde da questão, a forma adotada para o arbitramento, ou seja, a média de vendas apurada no chamado "ponto fixo" durante os dias de 21 a 30 de novembro, foi aplicada retroativamente para estabelecer-se a receita do mês todo, tendo sido lançada a diferença apurada como omissão de receita. Como visto anteriormente, não é bem isso que a lei estabelece, pois o arbitramento de receita, quando cabível, deve ser projetado para os meses subsequentes.

No caso em tela, caberia à fiscalização, o lançamento de ofício da eventual receita omitida, devidamente comprovada e quantificada ou, então, o arbitramento do lucro pela desclassificação da escrita.

Pelos motivos expostos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.

  
PAULO ROBERTO CORTEZ